



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10715-000689/91-81

Sessão de 24 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 114.805

Recorrente: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA

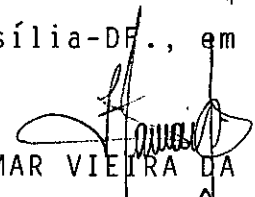
Recorrid IRF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ

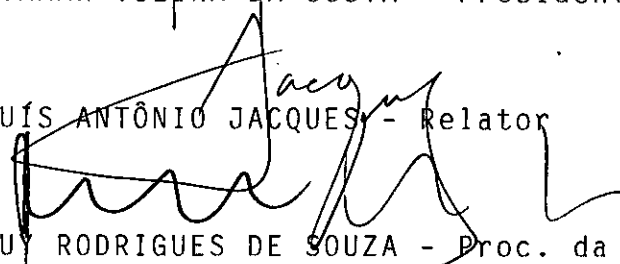
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.845

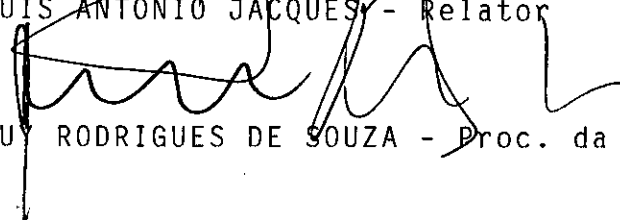
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUÍS ANTÔNIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 NOV 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto Freitas de Castro Neto, João Baptista Moreira e Madalena Perez Rodrigues.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N 114.805 - RESOLUÇÃO N 301-0.845
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ
RELATOR : LUIS ANTONIO JACQUES

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa IFF ESSÊNCIA E FRAGRÂNCIAS LTDA, foi lavrado o AI, às fls. 01, pois entendeu a fiscalização, com base no laudo do LABANA, às fls. 17/18, que O1 produto, declarado na D.I. n 3.334/89, não se identifica com o que foi submetido a exame laboratorial.

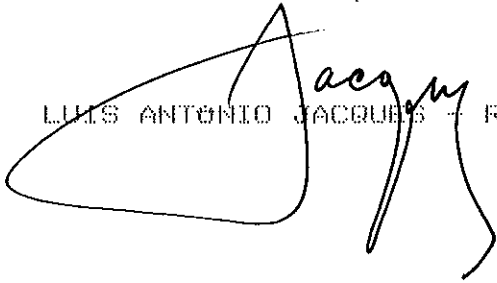
A autoridade de primeira instância julgou, em parte, a ação fiscal, com a seguinte ementa:

- "-Deve-se exigir, na forma do item 3.b de IN-SRF n 014/85, os tributos e acréscimos legais, decorrentes de exame laboratorial que embora confirme a exatidão de produto importado, implique em nova classificação tarifária.
- Inaplicável a multa prevista no artigo 526, II, ao Regulamento Aduaneiro quando ficar comprovada a existência de guia de importação para o produto importado".

Em seu recurso, às fls. 72/75, nego cerceamento de defesa, por não ter sido atendido seu pedido de diligência a sua impugnação. E volta a requerer tal diligência.

Assim converto o julgamento do presente em diligência ao INT, e desde já, que seja intimado a empresa, para apresentar os seus quesitos.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1992.


LUIS ANTONIO JACQUES - Relator